



**DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2023**

*(Da Senhora Deputada Júlia Zanatta)*

Altera a Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que Institui o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir como requisito de adesão e permanência no programa a apresentação de laudo negativo de dependência química do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, que “Institui o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para incluir como requisito de adesão e permanência no Programa a apresentação periódica de laudo negativo de dependência química expedido pelos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, e dá outras providências.

**Art. 2º** O artigo 5º da Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III e §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

III – que apresentem laudo emitido por unidade do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, atestando que os membros maiores de 18 (dezoito) anos da família não são dependentes químicos, nos termos deste artigo.

§ 1º O laudo de que trata o inciso III deste artigo será emitido pelos CAPS após atendimento presencial dos membros da família e realização de breve pesquisa social, e deverá atestar a inexistência de indícios de dependência química ou uso recorrente de álcool e substâncias psicoativas.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, considera-se substância psicoativa toda e qualquer droga entorpecente, legal ou ilegal, exceto quando o uso recorrente for devidamente prescrito por médico.

§ 3º Constatados indícios de uso ou abuso de entorpecentes, o responsável pela análise e pesquisa social de que trata o § 1º poderá condicionar a emissão do laudo à apresentação de laudo de exame toxicológico negativo com janela de detecção de cento e oitenta dias, sendo a despesa do exame de responsabilidade dos interessados.

.....(NR)”





**DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Art. 3º** O artigo 6º da Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III ao § 3º, com a seguinte redação:

“Art.6.....

§ 3º.....

III - as famílias que apresentarem laudo toxicológico negativo com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, referente aos seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

.....(NR)”

**Art. 4º** O artigo 10 da Lei n. 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

VII - à apresentação anual de laudo emitido por unidade do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, atestando que os membros maiores de 18 (dezoito) anos da família não são dependentes químicos, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º desta Lei.

.....(NR)”

**Art. 5º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 14.601, de 19 de Junho de 2023:

**“Art. 8º-A.** A concessão de todo e qualquer benefício financeiro pessoal por programas federais de distribuição de renda, auxílios de subsistência, e outros de cunho personalíssimo, é condicionada à apresentação de laudo emitido por unidade do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, atestando que o potencial beneficiário não é dependente químico.

§ 1º O laudo de que trata este artigo será emitido pelos CAPS após atendimento presencial do potencial beneficiário e realização de breve pesquisa social, e deverá atestar a inexistência de indícios de dependência química ou uso recorrente de álcool e substâncias psicoativas.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º, considera-se substância psicoativa toda e qualquer droga entorpecente, legal ou ilegal, exceto quando o uso recorrente for devidamente prescrito por médico.

§ 3º Constatados indícios de uso de ilícitos ou abuso de entorpecentes, o responsável pela análise e pesquisa social de que trata o § 1º poderá condicionar a emissão do laudo à apresentação de laudo de exame toxicológico negativo com janela de detecção de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a despesa do exame de responsabilidade do interessado.

§ 4º O servidor da RAPS que fraudar o laudo de que trata o *caput* deste artigo responderá nos termos do art. 10, inc. II, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais cominações legais.”





## DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 14.601, de 19 de Junho de 2023:

“**Art. 8º-B.** É vedado o recebimento, em todo e qualquer caso, de benefícios, bolsas e auxílios financeiros personalíssimos federais de qualquer tipo por pessoas que não atendam ao requisito do artigo 5º desta Lei, bem como por pessoas que se encontrem em liberdade condicional, sendo assegurada e promovida sua participação em programas da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS e do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos colegas o presente projeto de lei, que tem o escopo de condicionar o recebimento de benefícios pecuniários do Governo Federal à apresentação de laudo dos CAPS, atestando não serem os responsáveis pela família dependentes químicos.

É cediço que o Brasil possui diversos benefícios assistenciais, muitos dos quais acabam tornando-se, com o passar do tempo, “incentivos” para que pessoas em avançado estado de carência deixem de buscar emprego e outras fontes de renda.

“Um ajuste fino nos alvos [dos benefícios] é necessário, a fim de evitar a criação de **incentivos perversos que impedem as pessoas de encontrar trabalho**. Por exemplo, as pessoas desempregadas que estão prestes a iniciar um trabalho podem sofrer perdas ou podem ganhar muito pouco quando mudam dos benefícios para um salário”, diz trecho do relatório “*Society at a Glance 2014*”, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Ao generalizar a oferta de benefícios socioassistenciais, o Estado deixa de aproveitar um dos gatilhos socioculturais de mudança comportamental, que é exatamente o fornecimento de renda e benefícios.

Ao prever a oferta de auxílios, o Estado deve primar por beneficiar pessoas que respeitam as leis e, portanto, contribuem para a manutenção da Ordem Pública nos entes federados, coisa essa que, com o passar do tempo, tende a resultar em redução de despesas ao Erário porquanto menos é necessário investir em Segurança Pública, por exemplo.

Além disso, privilegiar pessoas cumpridoras das leis propicia cenário mais proveitoso ao Estado, porquanto o retorno desses valores em tributação é mais certo do que em grupos de pessoas que não dão a mínima para a Lei.

É dizer: “o gasto com drogas ilícitas, tratado no caso, não arrecada ao Estado”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





## DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Além disso, é sabido que o consumo de entorpecentes prejudica as capacidades intelectuais dos usuários, dificultando no ingresso de tais no mercado de trabalho, e devendo, portanto, ser desestimulado a todo custo.

Nesse cenário, vê-se que a União, por não preocupar-se com o caráter das pessoas beneficiadas, acaba não só desincentivando a procura de emprego, como inclusive fornecendo a usuários de drogas o financiamento necessário para a continuidade desse delito.

Nesse cenário, pretende o presente projeto criar novo requisito para a concessão de benefícios financeiros do Governo Federal, visando desincentivar o uso de entorpecentes ilícitos e primar pela concessão de benefícios a pessoas que respeitam a lei e, por consequência, contribuem para a Ordem Pública da Nação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

**JÚLIA ZANATTA**  
Deputada Federal (PL/SC)

